IMPÔSTO DE RENDA — REMESSAS PARA O EXTERIOR

— Não é devido o impôsto de renda pelas pessoas jurídicas de direito público sôbre remessas de numerário para o exterior, por fôrça de disposição contratual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 94.631/69.

Apreciando pedido de restituição de impôsto de renda sôbre a remessa de rendimentos para o exterior — debitado pelo Banco do Brasil S. A. à recorrida, a qual é avalista na conformidade de contrato específico, firmado com o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, autarquia fe-

deral vinculada ao Ministério do Interior e com um Consórcio integrado pelas firmas Tahal-Consulting Engineers, com sede em Tel-Aviv, Estado de Israel e Sondotécnica Engenharia de Solos S. A., emprêsa brasileira, para a elaboração de estudos hidrológicos e hidrogeológicos, de viabilidade técnico-econômica e do projeto executivo de primeira etapa, na bacia do Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte — a DRF no Estado da Guanabara reconheceu à peticionária, o direito creditório na forma pleiteada.

2. Do exame das peças que instruem o processo, infere-se que, na cláusula 28.ª do contrato, o DNOS obrigou-se a remeter à firma estrangeira a importância integral ajustada, sem qualquer desconto, de renda de que trata o art. 292, inciso I, do respectivo Regulamento.

3. Nos têrmos do referido contrato, o DNOS pagará a Tahal-Consulting Engineers, a importância de ..... US$ 645.000,00 em 10 prestações iguais de US$ 64.500,00, cabendo à consultora israelense emitir letras de câmbio em dólares contra o DNOS, e avalizadas pelo BNH, para o recebimento das importâncias estipuladas, segundo a cláusula 14.ª do referido contrato.

4. Entretanto, verifica-se ter sido recolhida pelo Banco do Brasil S. A., a importância de Cr$ 171.998,28 em nome do Banco Nacional de Habitação, a título de impôsto de renda incidente sôbre remessas efetuadas para o exterior, conforme constam os documentos anexados às fls. 3 a 6, os quais em diligência realizada junto ao aludido banco tiveram a sua autenticidade constatada pelo Agente Fiscal designado para proceder à verificação.

5. Pôsto assim o problema, a autoridade *a quo* recorre *ex officio* a esta Superintendência Regional.

6. Isto pôsto, e

Considerando que as remessas para o exterior decorrentes de pagamentos realizados por pessoas jurídicas de direito público — no caso, o Banco Nacional de Habitação — desde que tenham assumido, formalmente, o ônus do trbiuto, não estão sujeitas ao impôsto de renda, porque abroquelados pelo artigo 20, item III, letra *a*, da Constituição Federal;

Considerando que a Coordenação do Sistema de Tributação apreciando consulta da firma em lide, concluiu, ante o entendimento firmado no Parecer n.º CST-83/69:

"Quando um órgão da administração pública, não contribuinte do impôsto de renda, assumir contratualmente o encargo do tributo previsto no artigo 202, inciso I, do Regulamento do Impôsto de Renda, não haverá exigência do gravame."

Considerando que pelos autos do processo foi demonstrada e comprovada a existência do direito creditório contra a Fazenda Nacional;

Considerando os argumentos da parte reclamante;

Considerando os fundamentos legais do parecer expendido pela autoridade recorrente, que bem apreciou a matéria dando-lhe adequada solução;

Considerando tudo mais que do processo consta:

Nego provimento ao recurso *ex officio*.

Publique-se e restitua-se à Delegacia da Renda Federal no Estado da Guanabara, para os devidos fins.